



COASC-AL
Fl. 08

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 233/2025

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ambulâncias para atendimento médico emergencial em eventos esportivos, recreativos e culturais, realizados no Estado do Tocantins e dá outras providências

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ambulâncias para atendimento médico emergencial em eventos esportivos, recreativos e culturais, realizados no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica a Autora que a presença de ambulância e equipe é fundamental em eventos com grande concentração de pessoas, independentemente do tipo de evento, seja ele cultural, esportivo, comercial, como caminhadas, shows, procissões, jogos entre outros conforme o artigo 1º.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.



II - DO VOTO

O projeto de lei em tela, no seu art. 3º, dispõe que “fica autorizado”, ao autorizar o Poder Executivo disponibilizar suas ambulâncias para oferecer o atendimento do público aos referidos eventos, está eivado de inconstitucionalidade, vez tratar-se de matéria autorizativa.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

O STF em julgamentos de ADIs sobre estes tipos de leis tem declarado a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes (ADI 2577, ADI 1955).

Portanto, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Além disso, a Portaria nº 1139, de 2013, do Ministério da Saúde, impõe a obrigatoriedade de equipes médicas em eventos, em seu art. 8º diz que a coordenação das ações relativas à vigilância e assistência à saúde em eventos de



COASC-AL
Fl. 10
<i>[Handwritten signature]</i>

massa é responsabilidade do ente municipal, devendo ser compartilhada com os demais gestores do SUS, quando extrapolar os limites de competência e capacidade municipal, conforme as disposições desta Portaria e outros atos normativos complementares.

Ante o exposto, e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei n° **233/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado *M. Marin*
MOISEMAR MARINHO

Relator



COASC-AL
Fls. 11

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO, referente ao(a) PL nº 233 / 2025

OBS:.....

.....
Encaminhe-se (a)(ao), ADM.VUD:.....

.....
Sala das Comissões, 23 de SOTURH de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<u>✓</u>)	Dep. JORGE FREDERICO (<u> </u>)
Dep. LEO BARBOSA (<u> </u>)	Dep. OLYNTHO NETO (<u> </u>)
Dep. CLAUDIA LELIS (<u> </u>)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (<u>✓</u>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (<u> </u>)	Dep. GIPÃO (<u> </u>)
Dep. MOISEMAR MARINHO (<u>✓</u>)	Dep. MARCUS MARCELO (<u> </u>)